



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 016/2025/PMA/GAB



**Processo
Administrativo
Disciplinar – Apuração
Infração Disciplinar –
Do Processo
Educativo – Da
Preservação - Do
Afastamento
Preventivo – Decisão
Administrativa.**

01-Do Relatório:

1.1-Da Representação Disciplinar. Trata-se de representação disciplinar subscrita pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Ivone Ferreira Pires Silva, a qual relata agressões físicas, psicológicas, negligência de cuidados e relatos diversos que estariam sendo praticados contra os menores Samuel Vitor de Sales Resende, João Lucas Alves Sousa, Kaleby Santiago Mendonça e Samuel Ângelo Pereira da Silva, alunos no âmbito do CEMEI Dona Ina.

1.2-Do Objeto. Dos Requerimentos. Consta da representação que as violações citadas estariam ocorrendo no processo educacional ofertado pelo Município, em ambiente escolar, os quais estariam sendo praticadas pela servidora Ilda Marta de Mendonça, ocupante do cargo público de provimento efetivo de Professora da Educação Infantil na rede municipal de ensino. A representação veio instruída com farta documentação, extenso rol de testemunhas e requerimentos.



02-Da Fundamentação.

2.1-Da Educação. Do Direito Fundamental. A Constituição Federal prevê em seu art. 205¹ que educação é direito de todos, dever do Estado e da família, o qual deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, com toda essa estrutura destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a convivência social. Portanto, educação é direito fundamental irrenunciável.

2.2-Da Educação. Lei de Diretrizes e Bases. A lei federal nº 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes bases no processo educacional ofertado pelo Poder Público, determina em seu art. 1º² que a educação abrange os processos formativos aplicados à vida familiar e a convivência humana, bem como, o art. 2º da mesma norma³, assegura o direito fundamental à educação em favor do educando e atribui ao poder público e à família o poder-dever de garanti-lo.

2.3-Consoante previsões dispostas no art. 205 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 9.394/96, o processo educacional requer o dever de proteção e cuidado a que se obriga o poder público responsável pela oferta da educação pública, incluso neste contexto o respeito à dignidade da pessoa humana, a garantia de proteção e guarda no ambiente escolar.

¹ Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

³ Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



2.4-Do Direito da Criança e do Adolescente. Dever de Proteção. ECA. O caso sob análise trata de crianças que estão regularmente matriculadas na educação infantil do Município de Abaeté sob cuidados de agente público, Professor da Educação Infantil. O art. 18 da Lei Federal n 8.069/90⁴ prevê que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os à salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

2.5-Do Direito da Criança e do Adolescente. Direito de Ser Educado. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente é específico em seu art. 18-A⁵ ao determinar que a criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico, sem o uso de tratamento cruel ou degradante, como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, tanto pelos pais e integrantes da família quanto pelos agentes públicos.

2.6-Do Direito da Criança e do Adolescente. Do Dever de Cuidado. Decorre do contexto disposto no art. 18-A da Lei Federal nº 8.069/90 o dever de cuidado enquanto o menor está sob guarda e proteção da unidade escolar no Município e dos agentes públicos que ali estão atuando, sobretudo o professor. O cenário disposto neste feito trata exatamente da negligência no cumprimento do direito disposto no art. 18 e do dever tratado no art. 18-A, ambos da Lei Federal nº 8.069/90, no âmbito da educação pública municipal.

⁴ Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁵ Art. 18-A - A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

2.7-Da Representação. Da Documentação. A representação está instruída com farta documentação sinalizando o possível descumprimento de dever funcional por parte da Professora Ilda Marta de Mendonça, dentre as quais estão possíveis violações físicas e psicológicas em desfavor dos menores sob sua responsabilidade educacional. Destaca-se ainda, o cuidadoso relatório técnico emitido pela Psicóloga, Dra. Lorena Álvares Nicoli (CRP-MG nº 04/50704), e pela Terapeuta Ocupacional, Dra. Letícia Jannine Pires Silva (CREFITO nº 4/23970-10).

2.8-Do Afastamento Preventivo. Da Medida Administrativa Cautelar. O art. 160 da Lei Municipal nº 1.660/1997⁶ (Estatuto dos Servidores) prevê a possibilidade de aplicação da medida administrativa cautelar de afastamento preventivo do servidor público municipal, por prazo de até 60 (Sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, para assegurar a apuração da denúncia, no que deve ser compreendido a segurança, a saúde e o direito de acesso à educação assegurado aos menores que frequentam a unidade escolar.

03-Da Conclusão:

3.1-Da Medida Administrativa Cautelar. Portanto, considerando-se o disposto no art. 205 da Constituição Federal, o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 9.94/96, o disposto nos artigos 18 e 18-A do ECA e art. 160 da Lei Municipal nº 1.660/1997, para assegurar o direito fundamental à educação dos menores, a

⁶ Art. 160 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

preservação de sua integridade física e mental, bem como, para assegurar a apuração administrativa e curso:

5

3.1.1-Do Afastamento Preventivo. Da Medida Administrativa Cautelar. Determino o afastamento preventivo do exercício das atividades do cargo de Professor da Educação Infantil da servidora pública municipal Sra. Ilda Marta de Mendonça, matrícula funcional nº 03228-5, lotada no Centro Municipal de Educação Infantil Dona Ina, pelo prazo de 60 (Sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2025/PMA/PAD, ficando a servidora impedida de acessar o prédio público onde está instalada a unidade escolar.

3.1.2-Do Mandado Administrativo. Determino que se expeça o mandado de notificação à servidora pública municipal, para conhecimento e cumprimento da medida administrativa cautelar, bem como, para o regular exercício da ampla defesa e o contraditório nos autos do Processo Administrativo nº 001/2025/PMA/PAD, na forma prevista na Lei Municipal nº 1.660/1997.

3.1.3-Da Ciência Unidade Escolar. Determino que se proceda à notificação da Diretora do Centro Municipal de Educação Infantil Dona Ina, para que fique ciente da decisão administrativa cautelar, que a faça cumprir na forma da lei, inclusive requerendo o que de direito para assegurar o direito fundamental dos menores.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

3.1.4-**Da Ciência ao Ministério Público.** Determino, em observância ao disposto nos artigos 18 e 18-A da Lei Federal nº 8.069/90, em razão dos elementos que transcendem a jurisdição administrativa em relação a menores, que seja dada ciência ao Ministério Público da Comarca, com a remessa de cópia dos autos e desta decisão para o que lhe couber de direito.

Abaeté, 06 de Agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal